



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012651-14.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado EDILSON VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.211

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012651-14.2025.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EDISON VASCONCELOS

INTERESSADO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITAR DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Luís Manuel Fonseca Pires

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Benefícios Militar da SPPREV em busca de isenção de imposto de renda devido à cirrose hepática causada pelo vírus da hepatite B. Sentença de primeira instância concedeu a segurança, reconhecendo a condição de saúde do impetrante como abrangida pelo artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condição de saúde do impetrante, portador de cirrose hepática, justifica a isenção de imposto de renda, conforme previsto na legislação.

III. Razões de Decidir

3. A isenção ora pretendida já havia sido reconhecida administrativamente em 2016, mas foi revogada em função de mudança de interpretação pericial.

4. A legislação e a jurisprudência reconhecem a hepatopatia grave como condição para isenção, dispensada a necessidade de laudo médico oficial, conforme Súmula nº 598 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condição de saúde do impetrante justifica a isenção de imposto de renda. 2. A apresentação de laudo médico oficial é desnecessária quando a doença grave é demonstrada por outros meios de prova.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV

Lei Federal nº 8.213/91, art. 151

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 598

TJSP, Agravo de Instrumento 2289443-12.2021.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022

TJSP, Apelação Cível nº 1022279-61.2024.8.26.0053, 7ª
Câmara de Direito Público, j. 12/09/2024, Des. Rel. Luiz
Sergio Fernandes de Souza

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edilson Vasconcelos** em face de ato atribuído ao **Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência – SPPREV** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo do impetrante, pessoa com cirrose hepática causada pelo vírus da hepatite B, à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Concedida a liminar (f. 47/49), a r. sentença de f. 99/105 concedeu a segurança, sob fundamento de que o rol do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 é exemplificativo e abarca a condição de saúde do impetrante.

Inconformados, recorrem o Estado de São Paulo e a SPPREV. Argumentam que a concessão da isenção ora buscada depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, afirmam que não há comprovação de que o impetrante seja pessoa com patologia com a gravidade prevista na legislação de regência – e, mais especificamente, ressaltam a falta de laudo médico oficial (f. 107/113).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 119/125.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar (f. 143/146).

É o relatório.

Observe-se, de início, que o mesmo quadro de saúde ora discutido já havia autorizado a concessão, pela Gerência de Inatividade de Militares do Estado de São Paulo, da isenção pretendida em 2016 (f. 40/42), de modo que o ato administrativo ora questionado se funda não em alteração no quadro de saúde do requerente, mas em mudança de interpretação quanto à sua inclusão no rol do artigo 6, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

A reforçar essa constatação, a leitura dos Laudos

Médicos Periciais administrativos de f. 62 (de 17 de fevereiro de 2020), 65 (de 05 de janeiro de 2022) e 67 (de 11 de julho de 2022) revela oscilação de entendimento quanto à gravidade da doença em função da alteração dos profissionais médicos signatários dos documentos, com a indicação de que “*o examinado é portador de Cirrose hepática + hepatopatia grave CID K 74.6 – B 18.2 constatado a partir de 09/09/2015. Moléstia é prevista no inciso XIV da Lei mencionada, é passível de controle*” a f. 62 e 67, com constatação da ausência de gravidade apenas a f. 65.

No caso concreto, a demonstração das condições de saúde do requerente (já aceitas pela Administração em 2016) estão expressas nos documentos médicos de f. 15/35, que, não impugnados especificamente pelos réus, dão conta de que o impetrante “*é acompanhado nesta instituição desde 09/09/2015 pelo diagnóstico de Cirrose hepática pelo vírus da Hepatite C (CID: K74.6 e B18.2*” (f. 32).

Diante desse contexto, e como bem apontado pela r. sentença, a pretensão do impetrante encontra fundamento direto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Em acréscimo a isso, verifico que o artigo 151 da Lei Federal 8.213/91 prevê hepatopatias graves como doenças incapacitantes, o que impõe o reconhecimento à isenção pretendida:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

Saliente-se, de resto, que a inclusão do quadro de saúde do requerente dentre as hipóteses do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 já foi reconhecida por este E. Tribunal em outras ocasiões:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferida a tutela de urgência para isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, sob o fundamento de possuir o autor o direito à isenção por ser portador de cirrose biliar secundária, conforme

artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II. Questão em Discussão 2. Verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. III. Razões de Decidir 3. Relatórios médicos que indicam diagnóstico de cirrose hepática desde novembro/2020, demonstrando a probabilidade do direito invocado. 4. Jurisprudência firmada que dispensa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para isenção do imposto de renda, conforme Súmula nº 627 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Isenção de imposto de renda não exige demonstração de contemporaneidade dos sintomas. Legislação Citada: CF, art. 5º, XXXV; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2289443-12.2021.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2117930-05.2023.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.06.2023.

(Agravo de Instrumento nº 2377713-07.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025, Des. Rel. Maria Olívia Alves)

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor público estadual inativo, portador de hepatopatia grave – Pretensão ao reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, prevista na regra do artigo 6.º, XIV, da Lei Federal n. 7713/88, bem como à repetição do indébito

tributário – Afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da SPPREV (Súmula n. 447 do STJ) – Incontroverso o fato de que o impetrante sofria de cirrose hepática, com comorbidade, e foi submetido a transplante hepático – Comprovada a ocorrência da moléstia, é desnecessária a constatação da persistência dos sintomas (Súmula n. 627 do STJ) – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1022279-61.2024.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2024, Des. Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza)

De resto, ressalte-se que os argumentos dos apelantes quanto à imprescindibilidade de elaboração de laudo pericial oficial estão em conflito direto com o teor da súmula nº 598 do C. STJ, que prevê:

“Súmula nº 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Diante do exposto, não apresentaram os recorrentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deu correta solução à lide.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** e pela **São Paulo Previdência – SPPREV** nos autos do mandado de segurança que **Edilson Vasconcelos** impetra em face do **Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência – SPPREV** (Processo nº 1012651-14.2025.8.26.0053 da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator